



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.407 - SP
(2007/0066900-3)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
2. O indeferimento liminar dos embargos de divergência, quando não se comprovar a divergência jurisprudencial, não viola o princípio da colegialidade. Precedentes.
3. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 22 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.407 - SP
(2007/0066900-3)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **AQUILINO LOVATO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371**
 LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

AQUILINO LOVATO JÚNIOR interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante sustenta que não há nenhuma vedação na legislação brasileira à utilização do *habeas corpus* como paradigma para fins de demonstração do dissídio.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada adentrou no mérito do recurso ao afirmar que não há divergência, o que deveria ter sido analisado pela Terceira Seção. Reafirma as alegações trazidas nos embargos de divergência, no sentido de que seja reconhecida a nulidade da desistência de testemunha pelo Ministério Público, sem a concordância da defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.407 - SP
(2007/0066900-3)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
2. O indeferimento liminar dos embargos de divergência, quando não se comprovar a divergência jurisprudencial, não viola o princípio da colegialidade. Precedentes.
3. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante, em essência, a possibilidade de adotar o acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma.

Sem razão a insurgência.

É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Da leitura do agravo regimental, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada:

"Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte Superior, os embargos de divergência objetivam uniformizar os julgados, em recurso especial, entre os seus órgãos fracionários.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Neste sentido, não há como apreciar a apontada divergência entre o acórdão embargado e o decidido nos habeas corpus apontados como paradigma."

Assim, o entendimento acima transcrito espelha a jurisprudência assente desta Corte, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INADMITIDOS. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Enunciado n. 315 da Súmula desta Corte).

2. Acórdãos proferidos em julgamento de *habeas corpus* não se prestam para caracterizar a divergência. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp 933.529/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 17/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS JULGADORAS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. INDICAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO ACÓRDÃO PARADIGMA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITAM A REPISAR A TESE DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA SEARA PENAL.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 315, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

2. Não se admitem os embargos quando a divergência apresentada se dá entre acórdãos proferidos em *habeas corpus*.

3. Além de a recorrente não ter efetuado o necessário cotejo entre as situações examinadas no acórdão embargado e no acórdão paradigma, não há como se reconhecer similitude entre as teses jurídicas se, em nenhum dos dois precedentes comparados, jamais se pôs em questão a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício. O que ambos os acórdãos fizeram foi efetuar, cada um, de acordo com a hipótese objeto de controvérsia, o exame da ocorrência da prescrição no caso concreto.

4. Aclaratórios, nos quais, sob o pretexto de apontar contradição, a recorrente apenas insiste em que não há nenhum óbice a impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, o que revela o mero intuito de rediscutir questão já examinada.

5. (...)

9. Agravo regimental da defesa a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 316.129/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016)

É de se destacar, ainda, que o indeferimento, liminarmente, dos embargos de divergência quando não se comprovar a divergência jurisprudencial, como na hipótese, não viola o princípio da colegialidade.

Neste sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, pois o apelo nobre interposto pelo artigo 105, III, 'c', da Constituição Federal não preencheu os seus requisitos de admissibilidade.

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO TÃO-SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA NO CRIME DE FURTO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º c/c 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas e do teor do julgamento paradigma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1433938/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

Desse modo, verifica-se que os agravantes apenas demonstram seu mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0066900-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 942.407 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004501953000020000 1771992 4501953

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
 LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NELSON JOSÉ RODRIGUES
CORRÉU : RODOLFO JOSÉ AFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
 LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.